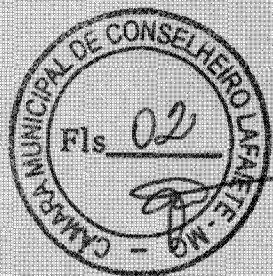




GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 74 - E/2013

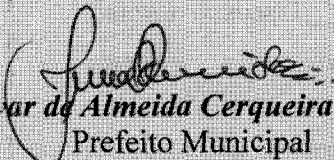
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.423, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.423 de 24 de agosto de 2001 que "Autoriza o Executivo Municipal a pagar aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/função substituídos, e dá outras providências".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Municipal

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer  
16/04/13

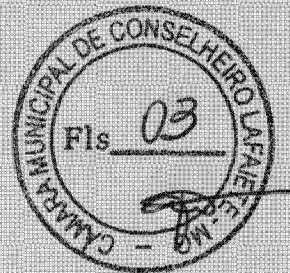
A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.  
30/04/13  
Presidente

A Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.  
23/05/13  
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer  
23/05/13  
Presidente



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 02 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

**BENITO NICOLAU LAPORTE**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº E/2013.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,  
Nobres Vereadores,**

Trata o presente projeto de lei sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.423/2001 que autorizou o Executivo Municipal a pagar aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/função substituídos, e que tem por objeto atender a Recomendação do Ministério Público para que o Executivo proceda à providência de revogar a referida lei tendo em vista a inconstitucionalidade da matéria ali exposta, inclusive por já ter sido proposta Ação de Inconstitucionalidade sob o nº 0225253-18.2013.8.13.0000 pela Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

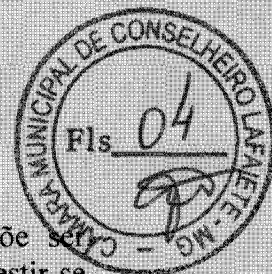
Levando-se em consideração que a lei nº 4.423/2001 foi sancionada sob o pálio da Constituição Federal/1988, devemos analisá-la com base em todo o ordenamento jurídico e na supremacia da norma, portanto, a Administração Pública não poderia se embasar em lei que não está em conformidade com os ditames constitucionais.

Ademais, encontra-se intrínseco nesta modalidade de substituição de cargos/funções, o famigerado “desvio de função” que é o exercício, pelo titular de um cargo ou emprego, das funções correspondentes a outro, violando, assim, o princípio da moralidade administrativa e da exigibilidade de concurso público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a exigência de concurso público não se aplica somente a primeira investidura atualmente, vez que “inclui tanto os provimentos originários como os derivados, somente sendo admissíveis as exceções previstas na própria Constituição, a saber, a reintegração, o aproveitamento, a recondução e o acesso ou promoção, além da reversão ex officio, que não tem base constitucional, mas ainda prevalece (...)”.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Nesta linha de entendimento, a Súmula nº 685 do STF dispõe “inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou uma lei cearense inconstitucional, com base em jurisprudência já firmada e na súmula supracitada.

***Violação do artigo 37 da Constituição Federal:***

A maioria dos ministros presentes à sessão entendeu que os dispositivos, impugnados pelo procurador-geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3857, violam o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a admissão de servidor público por concurso público, exceto casos excepcionais, de contratações temporárias em casos de emergência.

Entendeu, também, que é inconstitucional a transposição de função, que permitiu à servidores de nível médio - embora mantidos em quadro especial em extinção, à medida que seus integrantes forem deixando o serviço público - ascenderem a quadros de nível superior, com tarefas e vencimentos privativos de servidores de nível superior, grau de instrução este que passou a ser exigido dos futuros quadros do Grupo TAF.

Diversos ministros lembraram que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, exige o ingresso de servidor público no nível inicial de uma carreira apenas por concurso público. Pode ser promovido dentro da mesma carreira, porém não pode ascender a quadro de outro nível de outra carreira sem concurso público.

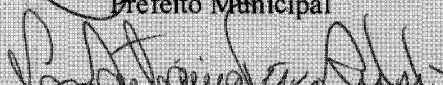
Com base nas considerações aqui expendidas, embora muitas vezes seja defendida sob o falso manto do melhor aproveitamento do servidor, é uma conduta irregular que fere importantes princípios administrativos o aproveitamento sem o devido processamento legislativo do desvio das suas funções para o cargo público.

Sendo assim, não resta ao Executivo Municipal, fazer valer o bom senso e a prudência do poder legiferante que detém, exercendo o seu poder de autocontrole da constitucionalidade a fim de otimizar a eficácia, propondo o presente projeto de lei para rever seus próprios atos.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

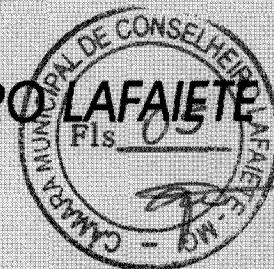
Atenciosamente,

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



## LEI Nº 4.423/2001

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR, AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar àqueles servidores efetivos em exercício de cargo/função diversa da de sua lotação de origem, e enquanto durar o exercício, vencimentos deste.

§ 1º. O pagamento será devido apenas quando o vencimento do cargo/função de origem for inferior ao do em exercício, e não será, em hipótese alguma, cumulativo.

§ 2º. Só será permitido o exercício, e conseqüentemente recebimento do vencimento correspondente, ao cargo/função diversa da de lotação para atender a casos de substituição, desde que atestada a necessidade inadiável da lotação precária na função, por interesse da Administração e até a realização de concurso para provimento dos respectivos cargos.

Art. 2º. O exercício precário em cargo/função diversa da de concurso não ensejará ao servidor direitos desses cargos, à exceção do vencimento base, posto que progressão, vantagens, quinquênios, etc., quando devidos, terão por base o cargo de direito.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês em que esta vier ocorrer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2001.

VICENTE DE FARIA PAIVA  
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS  
Procurador Municipal



*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 094/2013**

**Projeto de Lei nº 074-E-2013**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Revoga a Lei Municipal nº 4.423, de 24 de agosto de 2001, que "Autoriza o Executivo Municipal a pagar aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/função substituídos, e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER**

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.



*Procuradoria do Legislativo*

A proposta de Lei em análise objetiva revogar a legislação municipal que trata do pagamento aos servidores efetivos em substituição os vencimentos dos cargos ou funções substituídos.

No atual sistema constitucional, passou a ser necessária a aprovação prévia em concurso público para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público permanente, na forma do disposto no art. 37, II da CRFB/88.

A regra do concurso público é apenas excepcionada nos casos de cargos e empregos comissionados ou contratação temporária.

A violação ao princípio do concurso público enseja ascensão funcional ou acesso, transferência, desvio de função, formas banidas pela Constituição de 1988.

O sistema do concurso público é o que melhor representa o sistema do mérito, concretizando os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, e, conseqüentemente exaltando o princípio da eficiência.

A Lei Municipal nº 4.423, de 24 de agosto de 2001, que se pretende revogar pelo Projeto de Lei ora em análise, criou no Município a figura do "desvio de função". O desvio de função caracteriza-se quando um servidor regularmente investido em cargo público passa a exercer as atribuições de cargo diverso. O desvio de função ocorre à margem da Lei com ofensa à Constituição sob diversos aspectos. Em primeiro lugar, afronta o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB), uma vez que a Lei que dispõe sobre as suas atribuições, não elenca dentre elas as que o servidor desviado está exercendo, próprias de outro cargo. Descumpre, também, a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CRFB), uma vez que o servidor desviado assume competências de cargo para o qual não foi aprovado e pelo qual não disputou em condições de igualdade com outros candidatos.

Dessa forma a revogação da Lei Municipal nº 4.423, de 24 de agosto de 2001, matéria do Projeto de Lei que ora se analisa, é medida legalmente acertada, não havendo óbices legais e constitucionais para a tramitação do mencionado Projeto.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

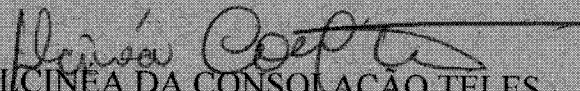
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE ABRIL DE 2013.

  
GII/CINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 074-E/2013

## RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
23105113

Presidente

O Projeto de Lei nº. 074-E/2013, que “Revoga a Lei Municipal nº 4.423, de 24 de agosto de 2011 que autoriza o executivo municipal a pagar aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/função substituídos, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa (03/04), documento (05).

## FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 60, I e II), sendo que, no tocante à competência, esta condição de legalidade também restou preenchida, a teor do artigo. 13, X, da L.O.M..

Na justificativa, o autor da proposição alega que a matéria objeto do presente busca atender Recomendação do Ministério Público haja vista a inconstitucionalidade da matéria da lei nº 4.423/2001.

Cumprе mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

No mais, nos reportamos aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal que, por seu turno, analisou com precisão a proposta de lei em foco.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 074-  
E/2013

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 074-E-2013**

Segue parecer em 02 laudas.

**EXPEDIENTE**  
18 106113

Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe *revoga a Lei Municipal nº 4.423, de 24 de agosto de 2001 que 'autoriza o Executivo Municipal a pagar aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/função substituídos, e dá outras providências'*.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, que concluiu estar a mesma revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X) e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que de acordo com o atual sistema constitucional, passou a ser necessária a prévia aprovação em concurso público para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público permanente, na forma do disposto no art. 37, II da CRFB/88, sendo tal regra apenas excepcionada nos casos de cargos e empregos comissionados ou de contratação temporária; que a violação ao princípio do concurso público enseja ascensão funcional ou acesso, transferência, desvio de função, formas banidas pela Constituição de 1988 e que a revogação da Lei Municipal nº: 4.423, de 24 de agosto de 2001 é medida legalmente acertada, não havendo óbices legais e constitucionais para a sua tramitação, já que está revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/10, aduzindo que a matéria objeto do presente não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual não há óbices para a sua regular tramitação; fez menção aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal, por tê-la analisado com precisão; concluindo por fim, pela sua constitucionalidade e legalidade, nada impedindo sua tramitação regimental.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que do ponto de vista do serviço público associado ao do correspondente interesse público, tal propositura encontra total respaldo na Constituição Federal de 1988, principalmente no que toca ao princípio da moralidade



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



administrativa, inserto no *caput* do art. 37 de tal Diploma e ao da exigibilidade do concurso público, bem como com relação à Súmula nº: 685 do STF, ambos *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Súmula 685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Ultrapassada a questão, há que se destacar que como exposto na justificativa de f. 04, o falso manto do melhor aproveitamento do servidor é uma conduta irregular que fere importantes princípios administrativos, quando do desempenho de cargos e/ou funções públicas e que compete ao município atuar na fiscalização de tal conduta, haja vista a incidência do regular exercício do poder de autocontrole dos seus atos administrativos.

Sendo assim, a presente propositura, dentro da análise desta comissão, está revestida do interesse público.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

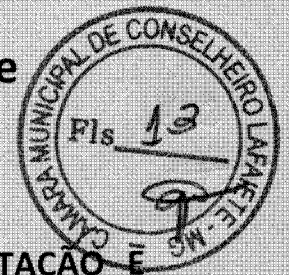
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI nº 074-E/2013.**

**RELATÓRIO**

**EXPEDIENTE**

35106113

Presidente

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, **Revoga a lei Municipal nº 4.423, de 24 de Agosto de 2011 que Autoriza o Executivo Municipal a Pagar aos Servidores Efetivos em Substituição, os Vencimentos dos Cargos / Função Substituídos, e dá outras providências**, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando a proposição e justificação do presente projeto de lei, verifica-se que o mesmo possui como objetivo revogação da lei Municipal nº 4.423, de 24 de agosto de 2001, que trata do pagamento aos servidores efetivos em substituição os vencimentos dos cargos ou funções substituídos, sendo medida legalmente acertada, não havendo impedimentos legais e constitucionais para a tramitação do mencionado projeto, quanto ao impacto orçamentário, não gerando despesa no orçamento público municipal.

Não há do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de lei em apreço.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI nº 074-E/2013.**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de Maio de 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



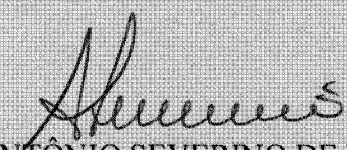
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

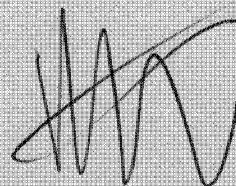
**REQUERIMENTO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinados, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem de V.Exa. o adiamento, por 20 (vinte) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 074-E-2013, que *“Revoga a Lei Municipal nº 4.423, de 24 de agosto de 2001, que “Autoriza o Executivo Municipal a pagar aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/função substituídos, e dá outras providências”.*

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JUNHO DE 2013.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 074-E-2013

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.423, DE 24 DE AGOSTO DE 2011 QUE "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.423 de 24 de agosto de 2011 que "Autoriza o Executivo Municipal a pagar aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/função substituídos, e dá outras providências".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
1º Secretário da Câmara -

ACACK



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo

007647/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:540

Compl.:

Bairro.....:CENTRO

C.E.P.:36.400-000

Município...:CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 421/2013 REF: PROJETOS DE LEI NºS 069/2013 E 074-E-2013

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 09/08/2013

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.:0

Nome.....:RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.535, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.423, DE 24 DE AGOSTO DE 2011 QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR AOS SERVIDORES EFETIVOS EM SUBSTITUIÇÃO, OS VENCIMENTOS DOS CARGOS/FUNÇÃO SUBSTITUÍDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

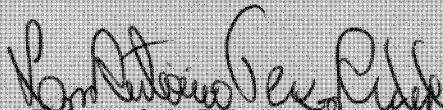
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.423, de 24 de agosto de 2011, que “Autoriza o Executivo Municipal a pagar aos servidores efetivos em substituição, os vencimentos dos cargos/função substituídos, dá outras providências”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral